PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BETO ROSADO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para evidenciar o caráter exemplificativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para evidenciar o caráter exemplificativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

Art. 2º O art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades, não

su alt Al de tei pro re	4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde uplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de ta complexidade, será estabelecida em norma editada pela NS, não sendo permitidas restrições de cobertura, em caso e indicação de médico assistente, a procedimentos que nham sido reconhecidos pelas autoridades competentes e a rodutos para a saúde e medicamentos que sejam gularizados perante a autoridade sanitária federal, ressalvado disposto nos incisos I a X do 'caput' deste artigo.
	(NR)"
Art. 3°	O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000,
passa a vigorar com a s	seguinte redação:
"A	vrt. 4°
	- elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que postituição referência básica para os fins do disposto na Lei po





Apresentação: 16/03/2022 10:20 - Mesa

sendo permitidas restrições de cobertura, em caso de indicação de médico assistente, a procedimentos que tenham sido reconhecidos pelas autoridades competentes e a produtos para a saúde e medicamentos que sejam regularizados perante a autoridade sanitária federal, ressalvado o disposto nos incisos I a X do 'caput' do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;

.....

§ 5º O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde a que se refere o inciso III do 'caput' deste artigo tem natureza exemplificativa. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

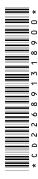
JUSTIFICAÇÃO

Ao aprovarem a Lei que rege a Saúde Suplementar, os parlamentares deixaram claro que o plano referência deveria garantir cobertura assistencial às doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da OMS. As exceções a essa cobertura seriam limitadas a determinados procedimentos expressamente listados, como tratamento de rejuvenescimento ou emagrecimento com finalidade estética e inseminação artificial.

Da mesma forma, ao debaterem a Lei que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar, os representantes do Povo evidenciaram que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, ao ser elaborado pela ANS, serviria como referência básica de cobertura. Não informaram, portanto, que a listagem seria exaustiva e restritiva.

Porém, as operadoras de planos privados de assistência à saúde não interpretam a lei desta forma. Elas defendem que o que não consta do Rol não deve ser obrigatoriamente coberto, ainda que indicado pelo médico assistente do paciente. Dessa maneira, o assunto tem sido levado, com frequência, ao Poder Judiciário, que, em muitos casos, tem decidido a favor dos consumidores de planos, em concordância com o disposto na Lei.





Apresentação: 16/03/2022 10:20 - Mesa

Recentemente, está em discussão no Superior Tribunal de Justiça se o Rol é exemplificativo ou taxativo. Há votos já publicados nos dois sentidos e, no momento, foi apresentado pedido de vista coletiva¹.

Diante desse cenário, consideramos que é imprescindível evidenciar o caráter exemplificativo do Rol da legislação. Queremos deixar claro que as operadoras têm de custear os tratamentos de saúde considerados mais adequados pelo médico assistente, e não apenas aqueles que constam de uma norma que está sempre desatualizada, em face da constante modernização das tecnologias da saúde.

Assim, propusemos uma modificação nas leis relacionadas à Saúde Suplementar, para destacar que basta que os procedimentos prescritos pelo médico assistente tenham sido reconhecidos pelas autoridades competentes e os produtos para a saúde e medicamentos indicados sejam regularizados e registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para que as operadoras promovam o seu custeio.

Por todo o exposto, pedimos apoio aos Nobres Pares nesta batalha a favor dos consumidores de planos de saúde do País.

Sala das Sessões, em de de 2022.

BETO ROSADODeputado Federal – PP/RN



